

P A R E C E R

Nº 1271/2023¹

- TB – Tributação. Projeto de lei que institui incentivo fiscal relativo ao ISS para os serviços de hemodiálise, diálise e nefrologia, prestados no Município por prestadores que atendam pacientes do SUS ou que sejam remunerados pela tabela de referência do SUS. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Consideração.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui incentivo fiscal relativo ao ISS para os serviços de hemodiálise, diálise e nefrologia, prestados no Município por prestadores que atendam pacientes do SUS ou que sejam remunerados pela tabela de referência do SUS.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF. A competência para legislar sobre matéria tributária (a exemplo de isenções e outros benefícios) é concorrente (art. 24, I da Constituição). Neste sentido: STF, ADI 724/RS.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

De acordo com a Constituição, tais medidas devem ser objeto de lei específica (art. 150, §6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas. Nos termos do art. 14, § 1º, da LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos.

Quando de iniciativa parlamentar, sua eficácia está condicionada à inclusão na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente. Medidas que representem renúncia de receita devem estar acompanhadas dos requisitos do art. 14 da LRF e seus incisos. Sobre o tema, veja o Enunciado IBAM nº 08/2002:

"Concessão de isenção e incentivos fiscais. Na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros". (Pareceres nos 0167/2001; 0573/2001; e 0814/2002).

Deste modo, não obstante a lei de iniciativa parlamentar que institua o benefício fiscal tenha vigência, sua eficácia condiciona-se à inclusão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias do próximo exercício financeiro. Caso não fosse assim, haveria clara alteração da previsão da receita do orçamento em curso, o que atrairia a competência para o âmbito do Poder Executivo, impossibilitando a iniciativa da lei pelo Legislativo.

Há de se destacar, outrossim, que o anteriormente mencionado art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada

da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes.

Por derradeiro, há de se observar que a redução de alíquota do ISS pretendida, para que mereça prosperar, além de cumprir todos os requisitos anteriormente mencionados (mormente os de ordem orçamentária e financeira), deve observar que a alíquota mínima do ISS deve ser de 2% na forma da LC nº 157/2016 que acrescentou o art. 8º-A na LC nº 116/2003. Vejamos:

"Art. 8º-A: A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º: O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º: É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula", (Grifo nosso).

Por tudo que precede, tendo em vista a observância da alíquota mínima exigida para o ISS, concluímos objetivamente a presente consulta

no sentido de que a propositura em tela somente será viável do ponto de vista jurídico caso preencha todos os requisitos de ordem orçamentária e financeira.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2023.